

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de serviços para limpeza do rio da madre, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Interior do Município de Tubarão/SC e Secretaria de Proteção e Defesa Civil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Trata-se de impugnação, formalizada tempestivamente, sobre o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026, por meio do Portal de Compras Públicas, a qual requer, em síntese, a retificação do edital para:

- a) excluir a exigência de propriedade de equipamentos;
- b) admitir expressamente a declaração de disponibilidade futura dos equipamentos;
- c) afastar a exigência de apresentação antecipada de contratos de locação;
- d) excluir ou justificar tecnicamente a limitação de idade dos equipamentos;
- e) adequar as exigências técnicas para ampliar a competitividade.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE EQUIPAMENTOS

O item 5.1.10, originalmente previa que “a empresa deverá comprovar ser a proprietária dos equipamentos”, foi questionado se seria admitida, para fins de comprovação da disponibilidade, a apresentação de contrato de locação (aluguel) devidamente formalizado, acompanhado de documentação apta a demonstrar a posse e a disponibilidade dos equipamentos durante toda a execução contratual, em substituição à exigência de propriedade.

A impugnante sustenta que o item 5.1.10 do Termo de Referência impõe exigência indevida de comprovação de propriedade dos equipamentos, bem como antecipação da demonstração de sua disponibilidade.

Assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 assegura a observância dos princípios da isonomia e da competitividade (art. 5º), permitindo que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê por meios compatíveis com a execução do objeto, não sendo legítima, como regra, a exigência de propriedade prévia de equipamentos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que é irregular a exigência de propriedade prévia de equipamentos como condição de habilitação, sendo suficiente a comprovação de disponibilidade futura.

No caso concreto, o setor competente já informou que promoverá a retificação do edital, de modo a admitir a apresentação de declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e estruturas necessárias à execução do objeto, a ser comprovada no momento da assinatura do contrato.

Tal adequação encontra respaldo na Súmula nº 272 do TCU, que orienta a Administração a não exigir, de forma antecipada, requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade.

Dessa forma, a impugnação deve ser acolhida neste ponto.

Em decorrência disso, o item 5.1.10 será formalmente alterado, passando a prever que “a empresa deverá apresentar declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e estruturas necessárias para execução do objeto, no prazo previsto para a assinatura do contrato”, conforme nova versão do Termo de Referência que será juntada aos autos.

DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO – FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO

Verifica-se que a insurgência da impugnante não se dirige à exigência do equipamento em si, mas à forma de comprovação de sua disponibilidade.

A pretensão consiste na aceitação de declaração de disponibilidade futura, em substituição à comprovação prévia de posse, propriedade ou contrato de locação.

A matéria já foi enfrentada no tópico anterior, sendo aplicável a mesma fundamentação.

Assim, resta atendida a pretensão da impugnante, razão pela qual o presente ponto deve ser considerado prejudicado.

DA LIMITAÇÃO DE IDADE DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante questiona a exigência de que os equipamentos possuam, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação.

A Lei nº 14.133/2021 admite a fixação de requisitos técnicos, desde que devidamente justificados e proporcionais ao objeto da contratação.

No caso concreto, a Administração apresentou justificativa técnica fundada nas condições severas de operação dos equipamentos, que envolvem ambiente com água, lama e elevado desgaste mecânico, fatores que podem comprometer a eficiência e a continuidade dos serviços. Além disso, equipamentos com mais anos de fabricação podem ser acometidos de vazamento de óleo, combustível, graxa, etc. O que poderia comprometer o meio ambiente, principalmente por ser o trabalho realizado dentro de um corpo hídrico. Assim, a exigência mostra-se compatível com o interesse público.

Diante disso, opina-se pela improcedência da impugnação neste ponto.

DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO

A impugnante sustenta que o objeto não se enquadraria como serviço comum, defendendo a inadequação da modalidade pregão.

A alegação não procede.

O Termo de Referência (Anexo I), em seu item 1.2, classifica expressamente o objeto como "**serviço comum de engenharia**", nos seguintes termos:

"O serviço objeto desta contratação é caracterizado como serviço comum de engenharia, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar."

Essa classificação não é arbitrária: ela decorre de Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Administração, **cujo mérito técnico não foi objeto de impugnação pela interessada.**

Nos termos do art. 29, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade adequada para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. "Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso concreto, o Termo de Referência define com precisão e objetividade todos os parâmetros do serviço como extensão total, largura média do leito, área total a ser limpa, prazo de execução, entre outros.

A objetividade dos critérios de medição e aceitação demonstra, de forma inequívoca, que o resultado do serviço é mensurável e verificável por padrões usuais de mercado, atendendo ao conceito legal de serviço comum de engenharia.

A eventual especificidade do equipamento exigido refere-se ao meio de execução, e não ao resultado contratado, não afastando a natureza comum do serviço.

A própria Administração, após visita técnica a obra similar executada no município de Forquilha/SC com equipamento idêntico (item 5.1.8 do TR), concluiu que a metodologia é usual para este tipo de intervenção em rios com as características descritas. Isso reforça que o serviço possui paradigma de mercado definido.

Ademais, o item 4.2.1 do Termo de Referência afasta expressamente qualquer preferência por empresa ou equipamento específico, exigindo apenas que se trate de Escavadeira Hidráulica Flutuante com registro nos órgãos oficiais do país — equipamento disponível no mercado e com uso reconhecido em obras similares em Santa Catarina.

O edital adota o critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL (cabeçalho e item 8.1.1 do TR), com regime de execução por empreitada por preço unitário (item 8.2.1 do TR). Esse critério é objetivamente aferível e prescinde de qualquer avaliação técnica subjetiva das propostas, sendo inteiramente compatível com a modalidade pregão.

Se o serviço exigisse avaliação técnica subjetiva — como alega a impugnante —, o critério de julgamento adequado seria outro. A escolha pelo menor preço global, contida no edital, é precisamente o indicativo de que o objeto não demanda tal avaliação.

Por fim, a impugnante não indica modalidade alternativa adequada, limitando-se a apontar suposta irregularidade sem apresentar solução concreta.

Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento da impugnação**, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, nos seguintes termos:

- a) **procedente** o ponto relativo à exigência de comprovação prévia de propriedade e disponibilidade de equipamentos, com a conseqüente retificação do edital para admitir declaração de disponibilidade futura;
- b) **prejudicado** o ponto relativo à forma de disponibilização do equipamento específico, em razão da já efetivada adequação pelo setor competente;
- c) **improcedente**, com recomendação de aperfeiçoamento da motivação, o ponto relativo à limitação de idade dos equipamentos;
- d) **improcedente** o ponto relativo à alegada inadequação da modalidade pregão, mantendo-se o certame nos termos estabelecidos.

Julga-se pelo parcial **deferimento** da impugnação em comento.

Publique-se.

Tubarão SC, 09 de abril de 2026.

CLAUDIANE LONGO MOTTA

Pregoeira